RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2026

Impugnante: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 95.433.397/0001-11, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. **Objeto**: Aquisição de equipamentos eletrônicos, hospitalares, de informática, mobiliário, copa e cozinha, higiene e limpeza, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 40100002, Proposta nº 11324516000124001, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2026 apresentada pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., protocolada em 14 de setembro de 2026, na qual a peticionária suscita dois pontos de irresignação.

No primeiro ponto, sustenta que o prazo de entrega de até 10 (dez) dias corridos, fixado no item 6.2.1 do Termo de Referência e do Edital, seria exíguo, desproporcional e desconectado da realidade do mercado, requerendo sua dilação para até 30 (trinta) dias.

No segundo ponto, alega a existência de divergências entre os descritivos dos itens 1 (aspirador), 2 (detector fetal), 12 (oftalmoscópio) e 13 (otoscópio) do Termo de Referência e os descritivos que constariam da Proposta nº 11324516000124001, cadastrada junto ao Fundo Nacional de Saúde, requerendo a substituição integral das especificações técnicas desses itens pela redação que apresenta em sua peça, acompanhada de valores unitários.

Requer, ao final, a suspensão da sessão pública, a alteração do Edital e sua republicação com reabertura dos prazos legais.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Estando a abertura da sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026 e tendo a peça sido protocolada em 14 de setembro de 2026, verifica-se o atendimento ao pressuposto temporal. A impugnante encontra-se regularmente identificada e representada. Conhece-se, portanto, da impugnação, para no mérito apreciá-la.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/93C4-F7EA-50A1-B4CE e informe o código 93C4-F7EA-50A1-B4CE

3. DO MÉRITO

3.1. Do prazo de entrega fixado no item 6.2.1.

A cláusula impugnada possui a seguinte redação, transcrita naquilo que interessa ao deslinde da questão:

"6.2.1. Os bens objeto desta licitação deverá ser entregues de forma integral ou parcelada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no local indicado na Ordem de Fornecimento, em horário de expediente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da respectiva autorização de fornecimento".

A leitura atenta do dispositivo já revela a improcedência da alegação. O prazo de 10 (dez) dias corridos não se conta da assinatura do contrato para a entrega imediata e integral de todo o objeto. Conta-se do recebimento de cada autorização de fornecimento, admitida a entrega de forma integral ou parcelada, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, ao longo de uma vigência contratual de 12 (doze) meses, prevista no item 2.1 do Termo de Referência. O fornecedor contratado dispõe, assim, de todo o interregno entre a homologação e a emissão de cada ordem para organizar sua logística, manter estoque ou programar suas aquisições junto aos fabricantes.

O objeto do certame é composto por bens comuns, disponíveis de pronta entrega no mercado nacional, tais como aspiradores, detectores fetais, oftalmoscópios, otoscópios, mobiliário, equipamentos de informática e utensílios de copa, cozinha, higiene e limpeza. Não se cuida de equipamentos fabricados sob encomenda, tampouco de bens sujeitos a importação direta pelo licitante como condição de fornecimento. A malha de transportadoras que opera no território nacional alcança o Município de Firminópolis, situado em região servida por rodovias federais e estaduais e próximo à capital do Estado, em prazo substancialmente inferior aos 10 (dez) dias fixados, de modo que a distância entre a sede da impugnante, em Curitiba, e o local de entrega não constitui obstáculo real ao cumprimento da obrigação.

Cumpre registrar, ademais, que a impugnante não trouxe ao processo um único elemento de prova apto a demonstrar a alegada impossibilidade. Não juntou cronogramas de fabricação, declarações de transportadoras, tabelas de prazos logísticos ou qualquer documento que evidencie que o prazo editalício inviabiliza sua participação ou a de qualquer outro fornecedor. Limitou-se a alegações genéricas e abstratas, insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nesse particular, a própria impugnante invocou em sua peça o entendimento do Tribunal de Contas da União que, bem compreendido, milita contra a sua pretensão.

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão nº 2066/2016, Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman)

Efetivo prejuízo algum foi demonstrado. Ao contrário, a fixação de prazo célere de entrega decorre de motivação legítima e evidente, qual seja, a necessidade de pronta aplicação dos recursos da Emenda Parlamentar nº 40100002 em benefício das unidades de saúde do Município, atendendo aos princípios da eficiência e do interesse público consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição dos prazos contratuais insere-se na discricionariedade técnica da Administração,

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/93C4-F7EA-50A1-B4CE e informe o código 93C4-F7EA-50A1-B4CE

balizada pela sua necessidade concreta, e somente comportaria revisão diante de demonstração cabal de inviabilidade, o que não ocorreu. Não há, portanto, ofensa aos arts. 9º, 11 e 62 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Dos descritivos dos itens 1, 2, 12 e 13.

A segunda alegação tampouco merece acolhimento, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de sua alegação. Afirma ter identificado, após pesquisa no painel do Fundo Nacional de Saúde, divergências entre os descritivos do Termo de Referência e os agrupadores de características da Proposta nº 11324516000124001. Contudo, não instruiu sua peça com os referidos descritivos extraídos do sistema ministerial, limitando-se a juntar captura de tela relativa à situação geral da proposta, da qual não consta especificação técnica alguma dos equipamentos. A mera transcrição de orientação genérica do Ministério da Saúde, no sentido de que o proponente deve compatibilizar o descritivo com as características selecionadas no sistema, nada comprova quanto à existência de divergência concreta nos itens impugnados. Alegar sem provar equivale, no plano processual, a não alegar.

Em segundo lugar, os descritivos constantes do Termo de Referência atendem plenamente à exigência de definição precisa e suficiente do objeto, na linha do enunciado da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, adiante transcrito.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade. (Súmula TCU nº 177)

Os itens 1, 2, 12 e 13 contêm descrição minuciosa das características funcionais dos equipamentos, sem indicação de marca de forma restritiva e sem exigência que impeça a participação de qualquer fabricante ou distribuidor do ramo, tanto assim que a própria impugnante, empresa do segmento de materiais médicos e hospitalares, em momento algum afirma estar impedida de ofertar os bens tal como descritos. As especificações refletem a necessidade assistencial identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete, com exclusividade, a definição técnica do objeto, conforme o planejamento da contratação disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Instrução Normativa nº 009/2023.

Em terceiro lugar, e de forma decisiva, a pretensão deduzida não configura simples correção de redação, mas verdadeira substituição do objeto licitado. A redação proposta pela impugnante para o item 1 troca o aspirador de traqueostomia portátil, elétrico e a bateria, definido pela Administração, por aspirador de secreções elétrico móvel, com suporte com rodízios, equipamento diverso em porte, mobilidade e emprego clínico. Alterações análogas são propostas para os demais itens, com inclusão de características de conveniência da peticionária. Acolher a reescrita integral de especificações técnicas por provocação de fornecedor diretamente interessado no certame, sem respaldo do setor requisitante, é que representaria risco concreto de direcionamento e ofensa à isonomia entre os licitantes, exatamente o vício que a impugnante diz combater.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/93C4-F7EA-50A1-B4CE e informe o código 93C4-F7EA-50A1-B4CE

Agrava a inviabilidade do pedido a circunstância de que a minuta apresentada pela impugnante atribui valores unitários aos itens, na ordem de R$ 4.538,00, R$ 1.915,00, R$ 2.273,00 e R$ 1.293,00, quando o presente certame adota orçamento de caráter sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital. A divulgação de valores de referência no corpo do instrumento convocatório, tal como pretendido, subverteria a sistemática legalmente adotada e comprometeria a estratégia de negociação da Administração.

Por fim, a conformidade entre o objeto adquirido e a proposta aprovada junto ao Fundo Nacional de Saúde é matéria afeta à prestação de contas do ente convenente perante o concedente, cabendo à Administração Municipal, e não ao particular, zelar por essa compatibilização, o que foi observado, uma vez que o Termo de Referência vincula expressamente a aquisição à Emenda Parlamentar nº 40100002 e à Proposta nº 11324516000124001, com descritivos que detalham, sem suprimir ou desnaturar, as características essenciais dos equipamentos contemplados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3 do Edital, decido por **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., por tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e de seus anexos, em especial o item 6.2.1 do Termo de Referência e as especificações técnicas dos itens 1, 2, 12 e 13.

Por consequência, o pedido de suspensão da sessão pública, à vista do disposto no item 3 do Edital, segundo o qual as impugnações não possuem efeito suspensivo automático, não se vislumbrando, na espécie, motivo excepcional que justifique sua concessão. Fica mantida a data de abertura da sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026.

Firminópolis/GO, 15 de setembro de 2026.

HELDER ROSA JÚNIOR
Pregoeiro
Decreto Nº 305/2026

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/93C4-F7EA-50A1-B4CE e informe o código 93C4-F7EA-50A1-B4CE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 93C4-F7EA-50A1-B4CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 15/09/2026 11:11:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/93C4-F7EA-50A1-B4CE